TC nº 72-000.373.15-59

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SES. Serviços de transporte, com motorista, combustível, quilometragem livre, comunicação móvel, GPS e sistema de rastreamento via satélite. Vedação da participação de cooperativa descrita no edital se referia à mão de obra, o que não se aplicava ao caso. Substituições das pregoeiras ocorrida em estrita observância da Lei. Ausência da certidão de inexistência de débitos com INSS se coaduna com a legislação em vigor, mostrando-se a mais acertada para o caso concreto. Preço praticado pela vencedora comprovou redução no valor médio cotado pela Origem. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 3º, IV, Dec. Mun. 46.662/05.

2.852ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 29/09/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA, com declaração de voto apresentada, e DOMINGOS DISSEI, em conhecer da presente representação, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, tendo em conta os seguintes fundamentos:

a) quanto à participação da COOPERPROGRESSO Cooperativa de Serviços de Transportes – posteriormente inabilitada – como bem explanado pela Origem, o subitem 2.6 do edital se referia à vedação para as cooperativas de mão de obra, o que não se aplicava ao caso;

b) as substituições das pregoeiras ocorreram em estrita observância ao previsto na Portaria 108/2013/SES e art. 3º, inciso IV, do Decreto Municipal 46.662/2005;

c) a ausência da certidão de inexistência de débitos com o Sistema de Seguridade Social CND/INSS, consubstanciado nos pareceres da Assessoria Jurídica e Secretaria Geral desta Colenda Corte de Contas, entendo que a decisão da Comissão Licitante que deu provimento ao recurso da empresa MASTER, com a consequente inabilitação da empresa JCN por não ter comprovado sua regularidade fiscal, se coaduna com a legislação em vigor, mostrando-se a mais acertada para o caso concreto;

d) o preço praticado pela empresa consagrada vencedora, a Origem comprovou uma redução de 21,571% no valor médio cotado pela Pasta, portanto, da análise comparativa dos preços praticados pelas empresas, restou que o valor oferecido pela empresa Master, declarada vencedora na sessão eletrônica se encontra dentro do preço pesquisado pela Pasta.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após os procedimentos, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de fevereiro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta pela empresa JCN SOLUÇÕES LTDA. contra o Edital de Pregão Eletrônico 15/SES/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte, incluindo motorista, combustível, quilometragem livre, comunicação móvel, GPS e sistema de rastreamento via satélite, com seguro total (sem franquia), objetivando o deslocamento para apoio a atividades técnico-administrativas de unidades vinculadas a Secretaria Municipal de Serviços.

Alega a Representante, em síntese, que, no transcorrer do processo licitatório, a cooperativa COOPERPROGRESSO Cooperativa de Serviços

de Transportes, apesar da vedação à participação de sociedades cooperativas no pregão em exame (subitem 2.6 do edital) foi declarada vencedora do certame.

Insurge-se, também, pela substituição das Pregoeiras Sras. Juliana Mourão Silva Cutolo e Marina de Melo Gama; pelo preço praticado pela empresa consagrada vencedora, Master Serviços de Locação de Veículos Ltda. EPP e pelas certidões de regularidade fiscal.

Indagada, a Assessoria Jurídica conheceu da Representação, vez que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Casa. Quanto ao mérito, sugeriu remessa de ofício à Origem, para conhecimento das alegações trazidas na presente Representação e eventual apresentação de suas razões.

Na sequência, a Origem juntou aos autos suas justificativas e a documentação de fls. 183/627.

Diante do acrescido, em manifestação de fls. 631/640, a AJCE ressaltou a existência de três sessões relacionadas ao presente Pregão.

Em sessão do dia 27.10.2014, a COOPERPROGRESSO Cooperativa de Serviços de Transporte havia sido habilitada, sendo posteriormente inabilitada (fls. 247/257, 291 e 301 respectivamente) com a devida retomada da sessão pública.

Em 11.12.2014 a empresa JCN Soluções Ltda., ora Representante, era a nova vencedora do certame, mas também teve essa decisão alterada, com estipulação de nova data para a retomada da sessão (fls. 346/354 e 439).

Por fim, em 21.01.2015, sem a interposição de qualquer recurso por parte dos licitantes, a empresa Master Serviços de Locação de Veículos Ltda. EPP fora habilitada.

A Cooperativa COOPERPROGRESSO Cooperativa de Serviços de Transportes havia sido declarada vencedora do certame porque a vedação constante do subitem 2.6 do edital referia-se apenas às cooperativas de mão de obra.

Quanto às substituições das Pregoeiras, aquela Especializada não vislumbrou qualquer estranhamento, pois a Sra. Marina de Mello Gama substituiu a Sra. Juliana Mourão Silva Cutolo por motivo de férias no período de 26.11.2014 a 15.12.2014, conforme Portaria 133/SES/14, publicada no DOC de 15.11.2014 (fls. 604).

Ressaltou que a autoridade competente, ao autorizar a abertura do certame e aprovar a minuta do Edital e seus anexos, designou a Comissão Permanente de Licitação 02 (fl. 183), constituída pela Portaria 108/2013.

Segundo referida Portaria, as duas Senhoras seriam respectivamente presidente e membro da Comissão Permanente 2, podendo haver substituições, inclusive, por componentes da outras Comissões Permanentes.

Desta feita, concluiu que as substituições das Pregoeiras ocorreram em estrita observância ao previsto da Portaria 108/2013/SES e art.3º, IV do Decreto Municipal 46.662/2005.

Em relação ao preço praticado pela empresa consagrada vencedora, Master Serviços de Locação de Veículos Ltda. EPP, a Origem informou que o preço proposto pela empresa posteriormente habilitada e homologada (R$ 1.053.696,00) encontrava-se dentro do preço por ela pesquisado (R$ 1.343.519,94), na verdade com redução de R$ 289.823,94, ou seja, 21,571% no valor médio cotado (fl. 625).

Por seu turno, a empresa Representante na sessão de 11.12.2014 em que foi considerada habilitada, apresentou proposta no valor de R$ 997.000,00.

Da análise comparativa dos preços praticados pelas empresas, o valor oferecido pela empresa Master encontrava-se abaixo do montante cotado para a contratação.

Quanto à certidão de inexistência de débitos para com o sistema de Seguridade Social – CND/INSS e certidão conjunta federal que abrangesse as contribuições sociais, a Origem apresentou suas razões às fls. 616/625.

Segundo ressaltou a Assessoria Jurídica, o presente Edital dispõe em seu item 10.2 e 10.2.2 sobre a necessidade de encaminhamento imediato da documentação exigida no subitem 10.6 (habilitação jurídica, regularidade fiscal,...), sob pena de inabilitação da licitante, entendendo-se por "imediato" o prazo de trinta minutos após a notificação pelo Sistema.

O item 10.4 estipula o prazo máximo de três dias úteis, a contar da habilitação, para o envio para a Comissão Permanente de Licitação 02 dos documentos originais.

A Representante, considerada detentora da melhor oferta da sessão pública de 11.12.2014, enviou de imediato a documentação a fim de comprovar sua regularidade para habilitação. Todavia, a Comissão ao julgar o recurso da empresa Master, revisou os documentos juntados e identificou que a empresa JCN, ora Representante, deixou de cumprir o solicitado no item 10.6.2 letra "d" do Edital referente à certidão de inexistência de débitos para com o sistema de seguridade social CND/INSS.

De acordo com o documento de fl. 314, a certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias, bem como às de

terceiros, tinha seu prazo de validade até 08/12/2014, a sessão pública se deu em 11.12.2014, restando claro, dessa forma, que a empresa JCN não havia comprovado sua regularidade fiscal no momento devido.

Ademais, na data do certame a empresa JCN também deixou de apresentar a Certidão Conjunta Federal, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGNF, que abarca todos os Tributos Federais e a Dívida Ativa da União – DAU, conforme Portaria MF 358/14, alterada pela Portaria MF 443/14, que estipulou como início de vigência de tal regra a data de 03/11/2014.

Referida certidão fora emitida junto com a documentação original e com data de 15.12.2014 (fl. 379), ou seja, após a data da sessão pública ocorrida em 11.12.2014.

Por outro lado, a empresa Master, declarada vencedora na sessão eletrônica de 21/01/2015, apresentou a Certidão Conjunta Negativa (fl. 599), Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias, bem como às de Terceiros (fl. 600) e a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl.496).

Por fim, opinou aquela Especializada pelo recebimento e improcedência do presente instrumento, caindo por terra os argumentos da Representante.

Na mesma senda, consubstanciando-se no parecer da AJCE (fls. 631/637), a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela improcedência da presente representação (fls. 642/643).

A Secretaria Geral, por meio de sua assessoria, acompanhou às fls. 645/650 as conclusões alcançadas pelas Especializadas desta E. Corte de Contas, destacando preliminarmente que as regras do instrumento convocatório são precisas ao exigir a apresentação das documentações obrigatórias no momento da sessão de pregão eletrônico, em consonância com a própria essência dinâmica daquela modalidade licitatória, bem como do disposto no art. 5°, XVI do Decreto Municipal 43.406/2003.

Como bem explanado pela Origem, o subitem 2.6 do edital se referia à vedação para as cooperativas de mão-de-obra, o que não se aplicava ao caso.

A substituição das Pregoeiras restou mais do que justificado e ocorreram em estrita observância ao previsto na Portaria 108/2013/SES e art. 3°, IV do Decreto Municipal 46.662/2005.

Diante do término da condição impeditiva de atuação como Pregoeira, a Sra. Juliana Mourão Silva Cutolo retornou à sua função, inclusive presidindo a reunião da Comissão Permanente de Licitação 02, de 05.01.2015, que

decidiu dar provimento integral às razões do recurso administrativo interposto pela empresa Master Serviços de Locação de Veículos Ltda. EPP, contra ato da Comissão Permanente de Licitação que declarou vencedora a empresa JCN Soluções Ltda.

Impende observar que a Sra. Marina de Mello Gama estava no período de férias de 05.01.2015 a 19.01.2015, conforme documento de fls. 603.

Quanto ao preço praticado pela empresa consagrada vencedora – Master Serviços de Locação de Veículos Ltda. EPP – comprovou a Origem, na verdade, uma **redução de 21,571%** no valor médio cotado pela Pasta, portanto, da análise comparativa dos preços praticados pelas empresas, quer me parecer que o valor oferecido pela empresa Master, declarada vencedora na sessão eletrônica, encontra-se dentro do preço pesquisado pela Pasta (fl. 625).

No que tange à regularidade das certidões, como bem explanado pela Origem, a empresa JCN no momento da sessão pública do dia 11.12.2014 estava com a documentação de regularidade fiscal vencida em 08.12.2014, restando claro, dessa forma, que a empresa JCN não comprovou sua regularidade fiscal no momento devido, o que a impedia de contratar com a Administração Pública (fl. 625).

Diante do exposto, concluiu pelo conhecimento e improcedência da presente Representação, acompanhado pelo D. Secretário Geral à fl. 651.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento, Representação interposta pela empresa JCN Soluções Ltda. em face do Pregão eletrônico 15/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transportes, incluindo motorista, combustível, quilometragem livre, comunicação móvel, GPS e Sistema de rastreamento via satélite, com seguro total (sem franquia).

Quanto à participação da COOPERPROGRESSO Cooperativa de Serviços de Transportes – posteriormente inabilitada – como bem explanado pela Origem, o subitem 2.6 do edital se referia à vedação para as cooperativas de mão de obra, o que não se aplicava ao caso.

Ainda, conforme se depreende dos autos, as substituições das Pregoeiras ocorreram em estrita observância ao previsto da Portaria 108/2013/SES e art. 3º, IV do Decreto Municipal 46.662/2005.

Quanto à ausência da certidão de inexistência de débitos para com o Sistema de Seguridade Social CND/INSS, consubstanciado nos pareceres da Assessoria Jurídica e Secretaria Geral desta Colenda Corte de Contas, entendo que a decisão da Comissão Licitante que deu provimento ao recurso da empresa MASTER, com a consequente inabilitação da empresa JCN por não ter comprovado sua regularidade fiscal, se coaduna com a legislação em vigor, mostrando-se a mais acertada para o caso concreto.

Finalmente, no que tange ao preço praticado pela empresa consagrada vencedora, a Origem comprovou uma **redução de 21,571%** no valor médio cotado pela Pasta, portanto, da análise comparativa dos preços praticados pelas empresas, restou que o valor oferecido pela empresa Master, declarada vencedora na sessão eletrônica se encontra dentro do preço pesquisado pela Pasta (fl. 625).

Desta feita, **CONHEÇO** da presente Representação, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade, e quanto ao mérito, julgo-a **IMPROCEDENTE** tendo em vista os argumentos acima relacionados.

Proceda-se nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, após, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Maurício Faria

Vou acompanhar o Relator. Mas há uma questão referente à participação de cooperativas nos serviços de transporte. Como a cooperativa que poderia, na sua participação, eventualmente, ter chegado à condição de contratação foi inabilitada, isso deixou de ter uma incidência mais direta na apreciação dessa representação. Entendo que é aquela matéria complexa, ou seja, o Tribunal deve lidar com a apreciação que a Administração faz a respeito do vínculo que se estabelece.

Neste caso, aparentemente, a Administração não vetou a participação de cooperativas, alegando que não era uma cooperativa de fornecimento de mão de obra. Mas há uma determinada complexidade. Nós, várias vezes, vimos que a possível contratação de cooperativas para a atividade de transporte, em geral, se faz lidando com subordinação e hierarquia.

Então, acompanho o Conselheiro João Antonio, mas com essa ressalva de que não significa que nós estejamos – digamos – endossando uma eventual avaliação que a Administração tenha feito no caso concreto. Estamos lidando com: se a Administração não aponta e não se manifesta, entendemos que devemos ter uma reserva, uma cautela, ao lidar com isso. Ao mesmo tempo, o

entendimento geral nosso é de que, quando há subordinação e hierarquia, a presença de cooperativas não é indicada.

De qualquer forma, como isso não teve incidência concreta, acompanho o Relator.